



PODER JUDICIÁRIO  
**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

---

PROCESSO: 0002328-24.2023.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

**POLO ATIVO:** CONSELHO NACIONAL DAS CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG DPE/DPDFT/DPU e outros

**POLO PASSIVO:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

#### **EMENTA**

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. REQUISIÇÃO FORMULADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A ALTERAÇÃO DO ART. 268, I, DO PROVIMENTO Nº 149/2023, A FIM DE INCLUIR EXPRESSAMENTE A DEFENSORIA PÚBLICA ENTRE OS LEGITIMADOS, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO PROVISÓRIA ATÉ A ALTERAÇÃO NORMATIVA. (ART. 8º, X, DO RICNJ).

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo Conselho Nacional das Corregedoras e Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União – CNCG, dirigido a esta Corregedoria Nacional de Justiça, com fundamento no art. 23 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual requer a alteração do referido ato normativo a fim de incluir, de forma expressa, a Defensoria Pública entre os legitimados à requisição de certidão de existência ou inexistência de testamento em fase pré-processual.

Sustenta o requerente que, não obstante o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da legitimidade e da importância do poder de requisição das Defensorias Públicas, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6852, persiste, no âmbito extrajudicial, resistência ao cumprimento dessa prerrogativa, notadamente por parte do Colégio Notarial do Brasil.

Alega que, em diversas ocasiões, as requisições formuladas por membros da Defensoria Pública, com o objetivo de obter certidões cartorárias indispensáveis à adequada

orientação jurídica e à eventual judicialização de demandas, têm sido indeferidas sob a justificativa de que o Provimento nº 18/2012 não contempla expressamente a Instituição entre os legitimados para tanto.

Junta ao pedido documentos comprobatórios da recusa de fornecimento das certidões em fase pré-processual, bem como cópia de manifestações institucionais e referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece o poder de requisição como instrumento necessário à concretização do acesso à justiça.

Instado a se manifestar, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal sustentou que os tabelionatos de notas devem observar os limites impostos pela regulação vigente, especialmente o disposto no art. 5º, alínea “a”, do Provimento nº 18/2012 do CNJ, que não menciona a Defensoria Pública entre os legitimados à requisição de certidão de testamento. Defendeu que a emissão de certidões em fase pré-processual, sem a comprovação de concessão judicial do benefício da gratuidade de justiça, representaria afronta ao Provimento e poderia acarretar responsabilização disciplinar dos notários. Ressaltou ainda que, na ausência de previsão normativa clara, os tabeliães ficam impossibilitados de atender à requisição formulada diretamente por membros da Defensoria Pública, o que demandaria, portanto, alteração normativa para permitir tal possibilidade com segurança jurídica.

Em réplica, o CNCN reafirmou a necessidade de compatibilização normativa à luz da atual configuração constitucional da Defensoria Pública, equiparada ao Ministério Público em diversas prerrogativas institucionais, inclusive quanto ao poder de requisição. Alegou que a negativa de fornecimento de certidão com base na ausência de deferimento de justiça gratuita judicial inverte a lógica do atendimento à população vulnerável e obstrui a atuação pré-processual da Defensoria. Asseverou, ainda, que a negativa de acesso às certidões de testamento compromete a função institucional de prestar orientação jurídica integral e efetiva, prevista na Constituição Federal, e reiterou a necessidade de alteração expressa no Provimento nº 18/2012 para sanar a omissão e garantir segurança jurídica aos atos dos notários.

## **É o relatório. Decido.**

### **1. Marco constitucional e legal da atuação da Defensoria Pública**

A Constituição da República, ao estabelecer no art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrhou o direito fundamental de acesso à justiça como vetor estruturante do Estado Democrático de Direito. Tal garantia, reforçada pelo inciso LXXIV do mesmo artigo — em que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” —,

encontra na Defensoria Pública o seu principal instrumento de concretização. A instituição, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, é permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbida da orientação jurídica e da defesa dos necessitados, em todos os graus. A propósito:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública não se limita à propositura de ações judiciais, mas abrange, também, a fase pré-processual, na qual é realizado o exame inicial do caso, a orientação jurídica e, quando cabível, a requisição de documentos e informações essenciais para formação do convencimento técnico-jurídico. Trata-se de etapa indispensável à adequada aferição da legitimidade ativa, conforme dispõe o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de demonstrar, desde o início, a presença dos pressupostos processuais, dentre eles a pertinência subjetiva da demanda. A correta análise da existência ou não de testamento, por exemplo, é fundamental para definir o procedimento cabível, o foro competente e, por vezes, a própria legitimidade dos interessados na sucessão.

O poder de requisição, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80/1994, é prerrogativa funcional que garante à Defensoria Pública acesso a documentos, certidões e demais elementos indispensáveis à sua atuação institucional, *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:  
[...]

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

Tal prerrogativa encontra amparo direto no art. 134 da Constituição, já mencionado, e deve ser interpretada de forma sistemática com os demais princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia, ambos expressos no caput do art. 1º e art. 5º da Carta Magna.

Cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, a Defensoria Pública passou a dispor de autonomia funcional e administrativa plena, a paridade de tratamento com o Ministério Público foi reforçada e sua presença foi assegurada em todas as unidades jurisdicionais do país. O reconhecimento dessa simetria funcional implica o

necessário respeito às prerrogativas institucionais da Defensoria, inclusive quanto à possibilidade de requisitar documentos diretamente, sem a necessidade de chancela judicial prévia.

## **2. O poder de requisição e sua função instrumental no acesso à justiça**

A atuação institucional da Defensoria Pública se estrutura em torno da missão de assegurar a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, conforme delineado pela Constituição da República. Nessa perspectiva, o poder de requisição se revela como instrumento indispensável para que a Defensoria possa cumprir adequadamente suas atribuições, especialmente na fase pré-processual, em que realiza a triagem jurídica, a orientação e a avaliação da viabilidade da propositura de ações judiciais.

A controvérsia posta nestes autos não se limita à questão formal de se poder ou não emitir uma certidão em determinado momento processual. O debate central gravita em torno da própria realização do acesso à justiça, que, se condicionado a uma decisão judicial prévia de gratuidade, subverte sua essência. Impor essa exigência à Defensoria Pública significa criar um entrave artificial à propositura de ações por parte daqueles que mais necessitam do amparo estatal. A exigência prévia da gratuidade judicial engessa o sistema e inviabiliza, na prática, a atuação extrajudicial da Defensoria — exatamente aquela que visa garantir o direito de ação de forma consciente, responsável e juridicamente adequada. O documento requisitado, como a certidão de testamento, não é um fim em si mesmo, mas um meio necessário para o exercício dessa função constitucional.

O poder de requisição, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80/1994, é instrumento funcional que encontra suporte constitucional no art. 134 da Carta Magna. No julgamento da ADI 6852, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do voto do Ministro Edson Fachin, reconheceu sua plena compatibilidade com os princípios da ordem constitucional e destacou seu papel essencial na viabilização da assistência jurídica efetiva. O voto vencedor foi além ao destacar que a Defensoria Pública não atua apenas com base na legalidade formal, mas com base em uma posição constitucional diferenciada, voltada à concretização de valores, princípios e direitos fundamentais.

Importa registrar que, na referida ação direta, o Senado Federal também se manifestou no sentido da constitucionalidade da norma impugnada, justamente em razão da função singular exercida pela Defensoria Pública na estrutura do Estado brasileiro, como expressão do sistema democrático de direito, especialmente no que tange àqueles que se encontram à margem da sociedade.

Torna-se relevante trazer à baila trecho do judicioso voto do Ministro Edson Fachin:

Entendo, portanto, que assim como ocorre com o Ministério Público, a prerrogativa de requisição atribuída aos membros da Defensoria Pública apenas corrobora para que a instituição cumpra sua missão constitucional, ao viabilizar o acesso facilitado e célere da coletividade e dos hipossuficientes à documentos, informações e esclarecimentos.

[...]

Entendo que a mesmo raciocínio deve ser aplicado às tentativas de subtração das prerrogativas processuais ou administrativas atribuídas àquele órgão. A retirada de prerrogativa de requisição implicaria na prática a criação de obstáculo à atuação da Defensoria Pública, a comprometer sua função primordial, bem como da autonomia que lhe foi garantida.

O poder de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimento e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, foi atribuído aos membros da Defensoria Pública porque eles exercem, e para que continuem a exercer de forma desembaraçada, uma função essencial à Justiça e à democracia, especialmente, no tocante, a sua atuação coletiva e fiscalizadora.

É preciso, pois, reconhecer que a Defensoria Pública não é apenas um órgão técnico de defesa jurídica. Ela representa, em sua atuação diária, o resgate de milhões de vidas da invisibilidade institucional. Quando se fala em simetria com o Ministério Público, não se pretende afirmar que a Defensoria busca se igualar ao *parquet*. Ao contrário, e com a devida vênia, é o Ministério Público que, ao assumir a defesa de valores sociais e coletivos, aproxima-se axiologicamente da Defensoria Pública. Esta, diferentemente de qualquer outro órgão estatal, tem como missão fundante a defesa da pessoa humana vulnerável, da miséria muitas vezes esquecida, daquilo que Manuel Bandeira, com crueza poética, chamou de "a imundície do pátio".

A proteção ao acesso à justiça, nesse contexto, é a ponta de lança de todo o desenvolvimento teórico construído por Mauro Cappelletti e traduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Defensoria Pública. É nessa perspectiva que o poder de requisição assume papel não apenas funcional, mas também simbólico: ele representa o compromisso do Estado com a efetividade dos direitos fundamentais e com a superação das barreiras que se impõem, ainda hoje, aos mais pobres no exercício pleno da cidadania.

Cumpre destacar, por fim, que o Provimento nº 18 do Conselho Nacional de Justiça, editado em 2012, antecede a Emenda Constitucional nº 80, de 2014, marco que redefiniu o perfil institucional da Defensoria Pública, conferindo-lhe autonomia funcional e administrativa plena. Foi justamente esse novo patamar constitucional que levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6852, a afastar o entendimento até então adotado na ADI 230/RJ. Naquela oportunidade, reconheceu-se expressamente que, após a EC nº 80/2014, não subsiste mais a interpretação restritiva anteriormente aplicada, sendo plenamente constitucional o exercício do poder de requisição pela Defensoria Pública, inclusive frente a

entes que detenham informações ou documentos necessários à sua atuação. A omissão da Defensoria Pública no rol do art. 5º, “a”, do então Provimento nº 18/2012, portanto, não reflete uma vedação normativa, mas uma defasagem regulamentar frente à atual ordem constitucional, que impõe sua revisão à luz da realidade normativa vigente.

### **3. Análise da regulamentação atual (Provimento nº 149/2023/CNJ)**

Atualmente, o regramento referente ao fornecimento de informações sobre testamentos no âmbito extrajudicial encontra-se disciplinado no Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, que revogou expressamente o Provimento nº 18/2012. O novo ato normativo, ao tratar da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, reproduz, em essência, a mesma limitação antes constante do Provimento anterior. Nos termos do art. 268, inciso I, a informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida “mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente”.

A permanência dessa restrição, mesmo após a evolução do arcabouço constitucional da Defensoria Pública, revela uma omissão normativa relevante. Embora o texto atual mencione expressamente o Poder Judiciário e o Ministério Público como legitimados, a Defensoria Pública, não obstante sua função constitucional equivalente em termos de missão pública e sua atuação voltada à tutela dos hipossuficientes, continua ausente do rol.

A norma em vigor, ao manter a mesma redação sem qualquer ampliação, revela uma inércia regulatória que precisa ser superada, a fim de adequar-se ao atual desenho institucional da Defensoria Pública e aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6852.

### **4. Exame dos argumentos apresentados pelo Colégio Notarial**

Na manifestação apresentada nos autos, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal sustentou três fundamentos centrais para justificar a negativa de fornecimento de certidão de existência ou inexistência de testamento à Defensoria Pública, em fase pré-processual. Tais fundamentos, contudo, não resistem a uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro argumento diz respeito à suposta necessidade de prévia decisão judicial que reconheça o benefício da justiça gratuita. Essa exigência, no entanto, revela uma inversão da lógica institucional do acesso à justiça. A Defensoria Pública não atua como mero advogado dativo que depende de decisão judicial para ter legitimidade no processo — sua atuação é de natureza institucional, fundada na própria Constituição (5º, XXXV, LXXIV e 134, CF/1988),

voltada à defesa do hipossuficiente, que, por definição, já preenche o requisito da gratuidade. A imposição de que se aguarde decisão judicial de gratuidade para o fornecimento de documento necessário à análise de viabilidade da ação compromete o exercício da função constitucional da Defensoria e gera entraves injustificáveis ao direito de ação.

O segundo argumento diz respeito à natureza do poder de requisição, que, segundo o Colégio Notarial, se limitaria a órgãos públicos e seus agentes. Essa leitura, contudo, não resiste à interpretação sistemática e teleológica da Constituição.

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. O exercício dessa função, de forma integral e gratuita, abrange, evidentemente, a obtenção de informações e documentos indispensáveis à efetividade da defesa, seja qual for a instância ou esfera em que ela se realize.

A atuação da Defensoria Pública se dá, portanto, não apenas perante órgãos judiciais, mas também no âmbito administrativo e extrajudicial, como ocorre nas relações com os cartórios. Embora exercida em caráter privado, a atividade notarial e de registro é, por expressa disposição constitucional (art. 236, caput), uma delegação do poder público e, como tal, está sujeita à fiscalização permanente do Poder Judiciário. Sob essa perspectiva, os delegatários exercem uma função pública, ainda que sob regime jurídico próprio, e devem se submeter aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca a colaboração com a efetivação de direitos fundamentais, como o acesso à justiça.

Ocorre que os serviços notariais e de registro, ainda que exercidos em caráter privado, são delegações do poder público, conforme art. 236 da Constituição Federal. Os delegatários atuam por delegação do Estado, sob fiscalização permanente do Poder Judiciário, e desempenham função pública, razão pela qual se submetem às obrigações decorrentes da natureza pública da atividade. Assim como se reconhece que o Ministério Público pode requisitar certidões aos cartórios no exercício de suas atribuições, deve-se aplicar idêntico entendimento à Defensoria Pública, cuja atuação também visa à defesa de direitos fundamentais e do interesse público primário.

Por fim, o Colégio Notarial alega que a Defensoria atua em nome de terceiros e, por isso, não teria legitimidade própria para pleitear documentos diretamente. Essa alegação, contudo, confunde os planos da representação jurídica com a legitimidade institucional. De fato, a Defensoria Pública atua, majoritariamente, como representante processual de pessoas em situação de vulnerabilidade, exercendo sua missão de promover a orientação jurídica e a

defesa dos necessitados. Contudo, essa representação decorre diretamente da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, não se confundindo com a atuação de um advogado privado ou dativo que dependa de procuração ou de nomeação judicial.

A atuação da Defensoria não se dá por delegação do representado, mas por força de atribuição constitucional própria. Portanto, ainda que atue em nome de terceiros, o faz com base em uma legitimidade institucional qualificada, reconhecida pelo ordenamento jurídico como expressão do regime democrático e da garantia de acesso à justiça. Essa legitimidade é suficiente para justificar o exercício do poder de requisição, mesmo na fase pré-processual, sobretudo quando voltado à obtenção de documentos indispensáveis à defesa técnica dos assistidos.

Ademais, a alegação de que a Defensoria não possui interesse direto ou próprio na obtenção das certidões desconsidera que sua atuação institucional visa justamente à tutela de direitos fundamentais de pessoas que, por sua condição socioeconômica, não têm meios de acessar essas informações sem assistência. A requisição, nesse contexto, é medida preparatória para a efetivação da assistência jurídica integral — não um ato particular, mas expressão do dever do Estado de remover obstáculos ao exercício do direito de ação.

Os três fundamentos apresentados, portanto, decorrem de uma visão reducionista da função da Defensoria Pública e não se coadunam com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6852, tampouco com a configuração constitucional e institucional da Defensoria. Cabe ao CNJ, enquanto órgão de controle administrativo do Poder Judiciário e da atividade notarial, zelar pela adequada compatibilização das normas infralegais com a Constituição da República e com a jurisprudência da Corte Constitucional.

## **5. Proporcionalidade, razoabilidade e necessidade de alteração normativa**

Diante da análise jurídica e institucional empreendida, mostra-se evidente a necessidade de adequação normativa do Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas à inclusão expressa da Defensoria Pública entre os legitimados à requisição de informações sobre testamentos, conforme disposto no art. 268, inciso I. A manutenção da atual redação, que limita tal prerrogativa apenas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, revela-se desproporcional e incompatível com a ordem constitucional vigente, bem como com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, não se justifica o tratamento diferenciado entre instituições que compartilham missão pública análoga no sistema de justiça. Se ao Ministério Público — cuja atuação é voltada à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais — reconhece-se o direito de requisitar certidões diretamente da CENSEC, com maior

razão deve-se assegurar igual prerrogativa à Defensoria Pública, cuja atuação se dirige à defesa concreta dos necessitados, com enfoque direto na realização de direitos fundamentais.

A simetria institucional entre essas duas carreiras, já reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente após a EC nº 80/2014, não pode ser desconsiderada pelo normativo infralegal. A ausência de previsão expressa, além de criar embaraços práticos à atuação da Defensoria, gera insegurança jurídica para os delegatários extrajudiciais, que ficam expostos ao risco de sanções disciplinares por eventual descumprimento de provimento, ainda que a negativa de acesso implique violação direta a preceitos constitucionais.

A alteração normativa proposta não representa inovação de conteúdo ou concessão de privilégio, mas apenas o reconhecimento formal da realidade constitucional já consolidada. Trata-se de conferir segurança jurídica e coerência ao sistema, adequando o texto normativo à atual estrutura e função da Defensoria Pública no Estado brasileiro. Além disso, a inclusão expressa no Provimento atende ao princípio da eficiência administrativa, evitando litígios, interpretações divergentes e resistências indevidas que apenas comprometem a efetividade do serviço público prestado pelas serventias extrajudiciais.

Nesse contexto, é cabível e recomendável a modificação do art. 268, I, do Provimento nº 149/2023, para incluir a Defensoria Pública entre os legitimados à requisição gratuita de certidões de existência ou inexistência de testamento. Ademais, até que se conclua a tramitação da proposta de alteração normativa, revela-se igualmente razoável a expedição de orientação administrativa à CENSEC e ao Colégio Notarial do Brasil, no sentido de que atendam as requisições formuladas pela Defensoria Pública, desde que devidamente identificadas como oriundas da instituição, com a clara finalidade de instrução pré-processual.

À vista do exposto, **julgo procedente o pedido** formulado pelo Conselho Nacional das Corregedoras e Corregedores Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União – CNCG, para fins de reconhecer a Defensoria Pública entre os legitimados à requisição gratuita de certidão de existência ou inexistência de testamento em fase pré-processual junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

Em consequência, determino, com base no poder de regulamentação administrativa e com vistas a preservar a efetividade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça dos cidadãos hipossuficientes, a alteração do art. 268, inciso I, do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, desta Corregedoria Nacional de Justiça, de modo a incluir, de forma expressa, a Defensoria Pública entre os legitimados à requisição gratuita de certidões de existência ou inexistência de testamento junto à CENSEC.

Determino, ainda, que seja expedida orientação ao Colégio Notarial do Brasil –

Conselho Federal e à CENSEC, para que atenda às requisições regularmente formuladas por membros da Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições, referentes à obtenção de certidões de testamento em fase pré-processual, até que sobrevenha a alteração normativa definitiva.

Anexe-se, para os fins de cumprimento da presente decisão, a respectiva minuta de alteração do Provimento nº 149/2023.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

S32/M20

## **PROVIMENTO N° XX/2025**

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/ CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para modificar o inciso I do art. 268, a fim de incluir a Defensoria Pública entre os legitimados à requisição gratuita de informações sobre a existência ou não de testamento.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar efetividade ao princípio do acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 134 da Constituição Federal, que atribui à Defensoria Pública a incumbência de prestar orientação jurídica e defesa, judicial e extrajudicial, aos necessitados, de forma integral e gratuita;

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6852, que reconheceu a legitimidade constitucional do poder de requisição da Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** a simetria institucional entre a Defensoria Pública e o Ministério Público no que se refere à atuação na defesa de direitos fundamentais e à prerrogativa de requisição de documentos para o desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado no Pedido de Providências n. 0002328-24.2023.2.00.0000.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O inciso I do art. 268 do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 268. (...)**

I — mediante requisição judicial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, gratuitamente;

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça